



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0447/2022
Página 1

PROCESSO Nº 0663622019-8

ACÓRDÃO Nº 0447/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: G5 COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: HENRIQUE SILVEIRA ROSA.

Relator(a): CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em exame, não se vislumbra nenhum dos elementos necessários à sua admissibilidade.

- O acolhimento de Embargos de Declaração, até mesmo para fins de prequestionamento, impõe a existência de algum dos vícios elencados na Lei.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 0074/2022, que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001214/2019-59, lavrado em 3/5/2019, contra a empresa G5 COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 25 de agosto de 2022.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

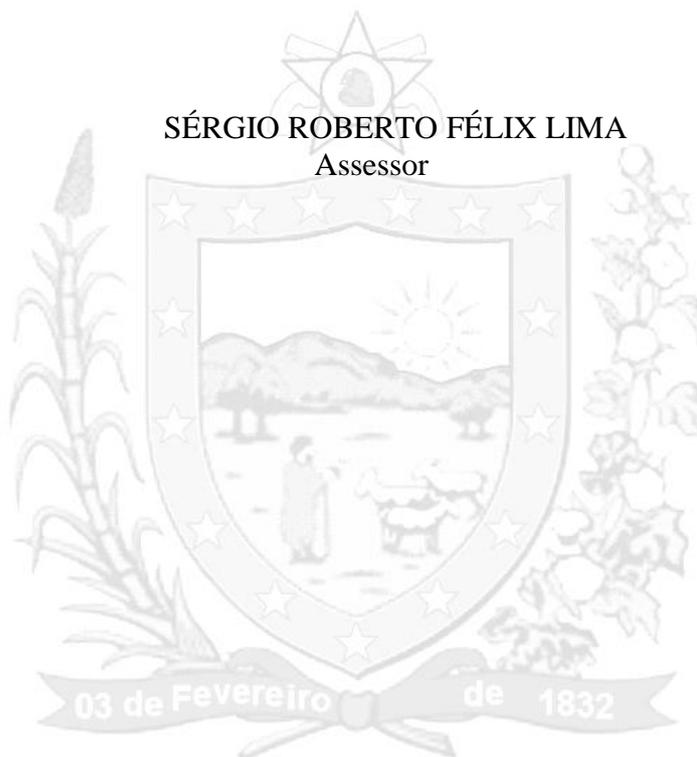
ACÓRDÃO 0447/2022
Página 2

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, HEITOR COLLETT E JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor





Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0447/2022
Página 3

PROCESSO Nº 0663622019-8
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: G5 COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: HENRIQUE SILVEIRA ROSA.
Relator(a): CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDO.

- *É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em exame, não se vislumbra nenhum dos elementos necessários à sua admissibilidade.*
- *O acolhimento de Embargos de Declaração, até mesmo para fins de prequestionamento, impõe a existência de algum dos vícios elencados na Lei.*

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso de embargos de declaração interposto pela empresa G5 COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA., inscrição estadual nº 16.036.559-7, contra a decisão proferida no Acórdão nº 0074/2022, que julgou *PROCEDENTE* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001214/2019-59, lavrado em 3/5/2019, em desfavor da empresa epigrafada, no qual constam as seguintes acusações:

0036 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO) >> O contribuinte substituído suprimiu o recolhimento do ICMS Substituição Tributária, tendo em vista ter adquirido mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária sem a devida retenção do imposto devido.

0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa:

COMPLEMENTO DA INFRAÇÃO: ART. 106, INCISO I, ALÍNEA “H” DO RICMS/PB.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0447/2022
Página 4

Apreciado o contencioso fiscal na instância prima, o auto de infração foi julgado procedente, conforme sua sentença às fls. 446-454, condenando a autuada ao crédito tributário na quantia total de R\$ 49.024,50, sendo R\$ 31.080,17, de ICMS, e R\$ 17.944,33, de multa por infração, nos termos da ementa abaixo delineada:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – DENÚNCIA CARACTERIZADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. FATURAS EM ABERTO. CARACTERIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS – DENÚNCIA CONFIGURADA.

- A substituição tributária constitui-se em um regime tributário com expressa disposição legal, atribuindo ao sujeito passivo, tanto ao emitente quanto ao destinatário, a responsabilidade pela retenção e/ou recolhimento do imposto devido, na forma definida pela lei. Nos autos, comprova-se a falta de recolhimento do ICMS-ST, em virtude da não comprovação do recolhimento.

- Devida a exigência do ICMS COMPLEMENTAR FRONTEIRA sobre as entradas de mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do imposto, situação não elidida pela empresa.

- As faturas em aberto que fundamentaram a denúncia, apontam, de forma inequívoca, para o descumprimento de obrigação tributária principal.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Após análise do recurso voluntário esta Corte decidiu, à unanimidade, pela procedência total do lançamento tributário, tendo sido promulgado o Acórdão nº 0074/2022 (fls. 517/520), cuja ementa segue infratranscrita:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Cabe ao adquirente das mercadorias a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS Substituição Tributária, no caso de não haver indicação na nota fiscal da retenção pelo fornecedor das mercadorias.

Nas operações e prestações interestaduais promovidas por estabelecimento comercial ou industrial, o contribuinte inadimplente com suas obrigações perante a Receita Estadual, está obrigado a efetuar antecipadamente o recolhimento do imposto.

Notificada da decisão desta Corte em 26/04/2022, por meio de DTe, a autuada opôs Recurso de Embargos Declaratórios, protocolado em 02/05/2022, conforme doc. fls. 529, através do qual alega que o acórdão embargado foi omissivo quanto à sua alegação de “*existência de fraudes de empresas sediadas no Pará, que emitiram notas fiscais sem solicitação da embargante.*”

Em prosseguimento aos trâmites processuais, foram os autos encaminhados a esta relatoria para apreciação e julgamento dos embargos apresentados.

Este é o relatório.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0447/2022
Página 5

VOTO

Em análise, o recurso de embargos declaratórios apresentado pela empresa G5 COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA., contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 0074/2022.

O presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *in verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Senão vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Considerando que a empresa, ora embargante, foi notificada da decisão deste Colegiado, via DT-e em 26/04/2022 (terça-feira) e o protocolo do presente recurso de embargos se deu em 02/05/2022 (segunda-feira), caracterizada está a sua tempestividade, em conformidade com o que dispõe o artigo 19 da Lei nº 10.094/13:

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão

Conforme relatado anteriormente, verifica-se que a embargante imputa à decisão embargada omissão, sob o argumento de que não teria se manifestado sobre sua alegação de fraudes de empresas sediadas no Pará, que supostamente emitiram notas fiscais sem que tenha solicitado.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0447/2022
Página 6

Contudo, tal alegação não merece prosperar. Ocorre que, a decisão embargada não deixou de contemplar as alegações indicadas como omitidas, senão vejamos:

(...) a recorrente vem alegar que não reconhece tais operações, aduzindo que se tratam fraudes cometidas por empresas inidôneas, algumas das quais proibidas de emitir Nota Fiscal, por força de liminares obtidas na Justiça.

Sem refutar as afirmações da recorrente, há que se observar que os proclames da recorrente estão, ainda, em fase de análise pelo judiciário, não havendo sentença terminativa.

Por outro lado, até que se prove o contrário, as provas arroladas pela fiscalização não deixam dúvidas sobre a realização das operações, sujeitando o contribuinte ao recolhimento do imposto devido e acréscimos legais.” (trecho extraído do acórdão 0074/2022)

Da leitura do excerto acima, resta claro que a omissão ventilada pelo embargante não se operou, revelando tão somente a irresignação do contribuinte quanto ao desprovimento da sua tese de defesa.

Por todo o exposto, não vislumbro qualquer vício capaz de macular a decisão embargada, haja vista que, enfrentou de maneira escorreita e em estrita consonância aos ditames da legislação que regem as matérias levadas à discussão através da aplicação fiel do contraditório e ampla defesa. Registre-se, por oportuno, que a manutenção da condenação decorreu, pura e simplesmente, do reconhecimento da legitimidade dos fundamentos que motivaram à procedência do feito em primeira instância, bem como da ineficiência da atuada na produção de provas capazes de desconstituir ao menos parte das acusações.

Nesse esteio, não sendo identificados quaisquer dos defeitos, previstos no art. 86 da Portaria nº 080/2021/SEFAZ, capazes de trazer consequências ao Acórdão nº 0074/2022, não há como dar provimento aos presentes embargos.

Nesse sentido, este Colegiado já se posicionou em decisão acerca de questão assemelhada, a exemplo do Acórdão nº 009/2017, de relatoria do *Cons.º João Lincoln Diniz Borges*, cuja ementa abaixo transcrevo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS CAPAZES DE CONTRAIR EFEITOS MODIFICATIVOS. MERO INCONFORMISMO DO SUJEITO PASSIVO. RECURSO DESPROVIDO. Os Embargos Declaratórios servem para suprir os vícios da obscuridade, contradição ou omissão no julgado e não procedem quando deduzidos contra decisões que contêm suficientes esclarecimentos jurídicos, capazes de permitir o pleno conhecimento dos motivos que levaram à sua prolação, não se prestando, portanto, para reapreciar questões já enfrentadas em grau de recurso. A mera insatisfação do sujeito passivo não tem o condão de tornar cabíveis os embargos aclaratórios. Inocorrência dos pressupostos necessários e capazes de produzir efeitos modificativos. Mantido, portanto, o Acórdão embargado.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0447/2022
Página 7

E com estes fundamentos,

V O T O, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 0074/2022, que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001214/2019-59, lavrado em 3/5/2019, contra a empresa G5 COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de agosto de 2022.

Larissa Meneses de Almeida
Conselheira Relatora

